

NOTÍCIAS

STJ DEFINE TESE SOBRE PRESCRIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS QUANDO JÁ EXISTIREM AÇÕES COLETIVAS TRAMITANDO

Julgamento terá efeito sobre todos processos sobre o tema que estavam suspensos

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria foi da ministra Assusete Magalhães, julgou o **Tema 1.005**, cujo controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”*.

Diante da importância dessa discussão para os servidores públicos, a **Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF)** e **Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (FENADSEF)**, através da assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, atuaram na qualidade de *amicus curiae*.

No julgamento foi firmada a seguinte tese: *“Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90.”*

Em outras palavras, quando a entidade sindical propõe ação coletiva esta compreende a cobrança dos créditos devidos até cinco anos antes do seu ajuizamento. Se, no curso desta ação coletiva, o servidor resolver ajuizar ação individual, ele só terá direito a cobrar os créditos devidos até cinco anos antes do ajuizamento desta nova demanda. **Em decorrência o servidor poderá perder parte expressiva dos créditos a que tinha direito. O ideal, portanto, é o servidor aguardar o julgamento da ação coletiva, para depois executar todos os seus créditos.**

O servidor precisa ficar informado sobre as ações coletivas e a data de ajuizamento das mesmas, para o que deverá fazer contato com a entidade sindical que o represente.

Fonte: Wagner Advogados Associados

SINASEFE NACIONAL GARANTE ADICIONAL DE FÉRIAS PARA SERVIDORES EM LICENÇA CAPACITAÇÃO

Em sua defesa a Administração alegava que enquanto estudante, o servidor já tem as férias escolares e, portanto, não tem de pagar o adicional

Conforme decisão proferida pela 7ª Vara Federal do Distrito Nacional, os servidores que são licenciados para participação em curso de capacitação ou afastados para estudos têm o direito de receber o adicional de férias. Tal decisão foi proferida após o **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional (SINASEFE)**, através da assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, ajuizar ação contra a União Federal.

Para proferir a decisão, o magistrado teve como base a Lei n.º 8112, de 1990. De acordo com a lei, a ausência no serviço para qualificação é considerada como efetivo exercício. Entretanto, a União alega que, enquanto estudante, o servidor já tem as férias escolares e, por esse motivo, não é devido o pagamento do adicional.

Na sentença, o julgador referiu que o tema já possui diversos precedentes dos tribunais, fazendo jus os servidores às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício.

Na ação o **SINASEFE Nacional** atuou em defesa dos docentes dos Colégios Militares, da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-territórios e, também, dos professores que ainda estão vinculados ao PUCRCE.

No processo ainda cabe recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

SERVIDORES NÃO DEVEM AJUDAR A CUSTEAR AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Ação proposta pelo SINT-IFESgo foi julgada procedente

Os servidores públicos federais, com dependentes menores de 6 anos, possuem direito ao recebimento do denominado auxílio pré-escola, cuja finalidade consiste em auxiliar nas despesas com educação básica e cuidados com referidas crianças.

Entretanto, em que pese a total inexistência de previsão legal, a Administração impôs aos servidores o custeio parcial de tal benefício através de desconto de cota-parte nos vencimentos dos mesmos.

Diante dessa realidade foi que o **Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior do Estado de Goiás (SINT-IFESgo)**, por meio da assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados e Iunes Advogados Associados**, ingressou com ação judicial buscando o reconhecimento de tal ilegalidade e, conseqüentemente, fim dos descontos mensais e devolução dos valores pagos pelos servidores nos últimos 5 anos.

Em recente sentença da Justiça Federal de Goiânia, GO, foi reconhecido o direito pleiteado pelo **SINT-IFESgo**. A Magistrada responsável pela decisão fez clara referência a precedentes jurisprudenciais do TRF da 1ª Região e frisou que são descabidos os descontos efetuados pela Universidade Federal de Goiás, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia De Goiás, instituições réis na demanda, nos vencimentos dos servidores a título de custeio do auxílio-creche, ante a inexistência de previsão legislativa nesse sentido, plenamente cabível a restituição dos valores indevidamente cobrados, desde que respeitada a prescrição quinquenal.

A decisão é passível de recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

Associação sindical de empregados de entidades sindicais

A liberdade de associação sindical, em sua dimensão coletiva, assegura aos trabalhadores em geral o direito à criação de entidades sindicais [Constituição Federal (CF), art. 8º, caput, I e II] (1), bem assim, em sua dimensão individual, consagra a liberdade dos interessados em aderirem ou não ao sindicato ou desfiliar-se conforme sua vontade.

A Lei 11.295/2006, ao garantir o direito de sindicalização aos empregados de organismos sindicais, nada mais fez do que explicitar uma liberdade conferida àquele grupo de trabalhadores pelo próprio texto constitucional.

Cabe destacar que o parágrafo único do art. 526 da CLT, em sua redação original (2), não foi recepcionado pela CF/1988, motivo pelo qual esse dispositivo normativo já estava tacitamente revogado antes mesmo da edição da Lei 11.295/2006.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.295/2006.

STF, Plenário, ADI 3890/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7.6.2021. Informativo 1020.

W

Reintegração e acumulação de proventos com salário

A justiça comum é competente para processar e julgar ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea.

Isso porque não se debate relação de trabalho, mas somente a possibilidade de reintegração ao emprego público na eventualidade de se obter aposentadoria administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A concessão de aposentadoria, com utilização do tempo de contribuição, leva ao rompimento do vínculo trabalhista nos termos do art. 37, § 14 da CF (2). Entretanto, é possível a manutenção do vínculo trabalhista, com a acumulação dos proventos com o salário, se a aposentadoria se deu pelo RGPS antes da promulgação da EC 103/2019.

Após a inserção do art. 37, § 14, pela EC 103/2019, a Constituição Federal, de modo expresso, definiu que a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição embasou a passagem do servidor/empregado público

para a inatividade, inclusive quando feita sob o RGPS. Porém, a referida Emenda Constitucional eximiu da observância ao § 14 do art. 37 da CF as aposentadorias já concedidas pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 606 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e reputou lícita a reintegração com a acumulação de proventos com os salários, já que, no caso concreto, a aposentadoria se deu antes da EC 103/2019.

Quanto ao mérito, ficaram vencidos parcialmente os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Roberto Barroso, que deram parcial provimento ao recurso. Em relação à tese de repercussão geral, o ministro Marco Aurélio ficou vencido e a ministra Rosa Weber ficou vencida em parte.

STF, Plenário, RE 655283/DF, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento em 16.6.2021. Informativo 1022.

Exercício da advocacia por servidores do Poder Judiciário e do MPU

São constitucionais as restrições ao exercício da advocacia aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, previstas nos arts. 28, IV, e 30, I, da Lei 8.906/1994 (1), e no art. 21 da Lei 11.415/2006 (2).

Isso porque o art. 5º, XIII, da CF (3) é norma fundamental de eficácia contida e as restrições estabelecidas pelas normas impugnadas são expressão dos valores constitucionais da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da Administração Pública.

As limitações ao exercício da advocacia são compatíveis com a Constituição, desde que a restrição profissional satisfaça os critérios de adequação e razoabilidade e atenda à finalidade de proteger a coletividade contra riscos sociais indesejados ou ao propósito de assegurar a observância de outros princípios constitucionais (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas.

STF, Plenário, ADI 5235/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 (sexta-feira), às 23:59. Informativo 1021.

STJ

Administrativo. Ação de cobrança de valores pretéritos relativos a mandado de segurança coletivo impetrado por associação. Reconhecimento do direito dos juízes classistas aposentados. Prescrição do fundo do direito. Inocorrência.

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

II - Na origem, Carlos Artur de Andrade Ferrão ajuizou ação ordinária objetivando o recebimento das parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, de abril/1996 a abril/2001, no qual o STF reconheceu o direito dos juízes classistas, dentre eles, o promovente, ao recebimento dos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE incidente sobre os proventos e pensões desde

1992, respeitada a prescrição quinquenal, bem como seja reconhecido o direito à irredutibilidade dos respectivos valores após esse ano.

III - Após sentença que julgou procedente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União para declarar a prescrição de fundo de direito, ficando consignado que a interrupção do prazo prescricional em favor do postulante se deu apenas com a propositura da presente ação, uma vez que, não tendo comprovado que, à época do ajuizamento da demanda coletiva, tinha expressamente autorizado a entidade associativa a representar seus interesses individuais em juízo, não pode se beneficiar da interrupção do prazo pelo Mandado de Segurança Coletivo nº 25.841/DF.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que volta a fluir a prescrição da ação ordinária de cobrança. Precedentes: REsp

1841301/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1786164/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019. Ademais, é cediço que o Mandado de Segurança Coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o, na presente hipótese, a Associação atua em nome próprio, defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do mandamus, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal.

V - Assim, “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ” (AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.12.2018).

VI - Recurso especial provido afastar a ocorrência de prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do mérito da demanda, dando-lhe a solução que entender de direito. STJ, 2ª T., REsp 1730466/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 03/05/2021.

Previdenciário. Recurso especial. Código de Processo Civil de 2015. Aplicabilidade. Pensão por morte. Pessoa designada maior de 60 anos ou inválida. Legislação vigente à data do óbito. Ausência de derrogação do art. 217, I, e, da Lei N. 8.112/1990 com a superveniência da Lei 9.717/1998. Interpretação jurisprudencial em acordo com princípios constitucionais. precedentes do STJ e STF. Necessidade de comprovação da dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão. Recurso especial provido.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Cinge-se a controvérsia a estabelecer se o art. 5º da Lei n. 9.717/1998, ao vedar a concessão de benefícios no RPPS distintos daqueles previstos no RGPS, teria derogado, do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União -

RPPS, a categoria de pensão civil estatutária destinada a pessoa designada maior de 60 anos ou inválida, prevista na redação original do art. 217, I, e e II, d da Lei n. 8.112/1990.

III - Analisando o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação reconhecendo não ter o art. art. 5º da Lei n. 9.717/1998 excluído do RPPS a categoria de pensão civil estatutária prevista no art. 217 da Lei n. 8.112/1990 à pessoa designada, porquanto a vedação imposta pelo dispositivo restringe-se à criação de outras modalidades de benefícios, não dispostos no RGPS, sem alcançar o rol de dependentes previstos em cada um dos regimes.

IV - Da mesma maneira, esta Corte, ao afirmar que o art. 5º da Lei n. 9.717/1998 deve ser interpretado em conformidade com os princípios constitucionais norteadores das regras de proteção social - no caso, o princípio de proteção integral à pessoa idosa e com deficiência, como consectário do princípio da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito - sinaliza a adoção da mesma diretriz ao examinar a possível exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes do art. 217 da Lei n. 8.112/1990.

V - Não se pode extrair da Lei n. 9.717/1998 comando suficiente a ensejar a revogação dos preceitos estabelecidos na Lei n. 8.112/1990, porquanto esse diploma legal, que veicula o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, contém disciplina específica e anterior àquela.

VI - O art. 5º da Lei n. 9.717/1998 veda a concessão de benefício estatutário não previsto no regime geral de previdência social, restrição que não alcança a contemplação de beneficiários distintos. Prevalece, assim, a compreensão da permanência da pessoa designada no rol de dependentes previdenciários do RPSS até a sua definitiva exclusão com a edição da MP n. 664.2014 (30/12/2014).

VII - A concessão de pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, de modo que, ocorrido o óbito do servidor antes de 30/12/2014, é de se reconhecer o direito à pensão da pessoa designada maior de 60 anos ou inválida, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

VIII - Recurso Especial provido. STJ, 1ª T., REsp 1699663/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 11/06/2021.

Processual civil. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial. Alegações genéricas. Verba honorária devida a ente público. Precatório. Compensação. Possibilidade. Jurisprudência do STJ. Deficiência na argumentação recursal. Súmula 284/STF.

1. A jurisprudência do STJ é assente em admitir a possibilidade de compensação de parte do precatório com a verba honorária devida ao ente público em impugnação de cumprimento de sentença julgada procedente, pois os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, visto que integram o patrimônio público da entidade, sendo possível a compensação com o crédito previsto no título.

2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento. STJ, 2ª T., AgInt nos EDcl no REsp 1907197/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 02/06/2021.

Aposentadoria especial. Comprovação da atividade especial. Agente nocivo ruído.

A Lei 8.213 /1991, em seu art. 57, § 8º veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. Contudo, não se pode exigir que o segurado deixe de exercer atividade especial antes do trânsito em julgado da sentença que concede o benefício, pois não há certeza de que este será mantido. O segurado só não pode continuar a

exercer atividades sob condições especiais a contar da data da efetiva implantação da aposentadoria especial. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., Ap 0003798-45.2017.4.01.3803 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 02/06/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 565.

W

Imposto de renda pessoa física incidente sobre proventos de aposentadoria. Portador de doença grave. Isenção. Laudo médico emitido por médico especializado. Desnecessidade. Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

Este Tribunal entende que não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do

juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. TRF 1ªR. 7ªT., Ap 1014345-07.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), em 01/06/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 565.

W

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Levantamento extraordinário. Redução salarial em virtude da pandemia da Covid-19. Art. 20 da Lei 8.036/1990. Rol não taxativo.

A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei 8.036/1990, firmando-se o entendimento de que o rol ali previsto não é taxativo, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina. No caso concreto, demonstrada a excepcionalidade da situação gerada a partir da redução drástica da remuneração do impetrante (70%), em virtude dos

efeitos da pandemia da Covid-19, há se de prestigiar os princípios constitucionais e os fins sociais a que a lei se destina, de forma a assegurar o direito ao resgate integral do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de que é titular o suplicante. Unânime. TRF 1ªR. 5ªT., ApReeNec 1026377-10.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 09/06/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 566.

W

Anistia. Indenização concedida após a morte do anistiado. Termo de adesão firmado pela viúva. Falecimento antes de homologada a desistência de ação judicial em curso. Pagamento à herdeira necessária. Cabimento.

Firmado termo de adesão entre a viúva do anistiado e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e preenchido o requisito ali previsto, qual seja, a desistência de eventuais ações judiciais em curso, aperfeiçoou-se o ato jurídico, estando apto a produzir efeitos, afigurando-se desinfluyente o falecimento da beneficiária em data anterior

à homologação judicial da desistência, já que a morosidade do Poder Judiciário não deve prejudicar os jurisdicionados. Unânime. TRF 1ªR. 5ªT., Ap 0014937-82.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 09/06/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 566.

Curso de formação profissional. Excesso de faltas. Desligamento de candidato. Critérios de avaliação. Erro grosseiro ou ilegalidade. Demonstração. Ausência. Controle pelo Poder Judiciário. Limitação.

O Supremo Tribunal Federal entende que o Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas. Os critérios de avaliação foram

estipulados segundo juízo de discricionariedade e publicidade pela própria Administração. Unânime. TRF 1ª, 6ªT., Ap 0037569-64.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 07/06/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 566.

W

Militar temporário. Processo administrativo. Lei 9.784/1999. Art. 18, inciso III. Impedimento da autoridade. Vício grave. Contaminação de todo o procedimento.

O artigo 18 da Lei 9.784/1999 dispõe expressamente que está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que “esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro” (inciso III). Considerando que a sindicância em questão não apenas foi instaurada por autoridade impedida, mas foi por ela decidida, é irrelevante o fato de que a conclusão acolhida tenha sido pautada por análise realizada por junta de saúde. O vício é grave

e contamina todos os atos do procedimento instaurado e decidido por autoridade impedida, o que compromete a imparcialidade do julgador, a ensejar o reconhecimento da nulidade do procedimento, sem prejuízo, entretanto, da sua repetição dos atos sem a participação de autoridade impedida. Unânime. TRF 1ªR 1ªT., ApReeNec 0010498-30.2004.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 16/06/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 567.

W

Conflito negativo de competência. Cumprimento de sentença. Execução individual em ação coletiva na mesma seção judiciária. Competência do juízo prolator da sentença.

A Primeira Seção deste Tribunal, realinhando sua jurisprudência à do Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento majoritário no sentido de que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode se dar no foro de escolha do exequente, podendo optar pelo juízo de seu domicílio ou aquele em que se processou a

ação coletiva, de modo que não observa a regra geral do art. 516, inc. II, do CPC. Precedente desta Primeira Seção. Unânime. TRF 1ªR. 1ªS., CC 1011338-85.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 22/06/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 568.

W

Ação ordinária coletiva. Sentença sob o CPC/2015. Contribuição previdenciária ao RPPS sobre adicional de qualificação. Entendimento administrativo até 2007 (portaria). Demanda proposta por sindicato da categoria. Art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Não aplicação à espécie.

O adicional de qualificação - ações de treinamento previsto no art. 15, V, da Lei 11.416/2006 não será considerado no cálculo dos proventos e pensões, sendo, assim, ilegítima a incidência da contribuição previdenciária. Isso não ofende o caráter contributivo do regime previdenciário previsto no

art. 40, §3º, da Constituição. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. TRF 1ªR. 7ªT., Ap 0000718-21.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 22/06/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 568.

Créditos superpreferenciais e a RPV: aparente antinomia entre as Resoluções 303/2019 do CNJ e 458/2017 do CJF

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que determinou o pagamento dos valores devidos com aplicação da Res. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual autoriza a expedição de requisitório até o valor de 180 salários-mínimos para idosos (maiores de sessenta anos) e pessoas com deficiência ou doença grave.

Em suas razões, a autarquia federal defendeu a inconstitucionalidade da referida resolução do CNJ, que inova a ordem jurídica, a seu ver, ao expedir norma contrária ao disposto no art. 100 da CF.

Por ocasião da apreciação do recurso, a desembargadora federal relatora, Simone Schreiber, elucidou cingir-se a controvérsia à discussão sobre a utilização de Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento de créditos superpreferenciais, no rastro das alterações promovidas pela resolução supramencionada.

Esclareceu que, por determinação constitucional, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas de quaisquer esferas, em âmbito judicial, obedecem ao regramento dos precatórios ou RPs e que cabe a cada ente federativo estabelecer, por lei, o montante considerado como de “pequeno valor”. Em nível federal, prosseguiu, a Lei nº 10.259/2001 fixou, em seu art. 17, como requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo montante atualizado seja igual ou inferior a 60 salários-mínimos.

Explicitou, ainda, que a Emenda Constitucional nº 62/2009 (modificada pelas ECs nº 94/2016 e 99/2017) alterou os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF, instituindo a figura do credor superpreferencial, com o intento de favorecer determinados grupos de credores em razão de suas condições de saúde, ou idade. E prosseguiu, aduzindo que tal EC determinou que os débitos de natureza alimentícia, cujos titulares tenham 60 anos de idade ou mais, sejam pessoas com deficiência ou doença grave (assim definidos na forma da lei) devem ser pagos com

preferência, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor.

Acentuou a julgadora que a preferência estabelecida na alteração supracitada teria reflexo tão somente nos pagamentos efetuados pelo regime de precatórios, os quais se submetem à fila, segundo ordem cronológica, ao contrário das RPs, que são pagas tão logo expedidas.

Avançou, esclarecendo que em dezembro de 2019, o CNJ, visando o efetivo controle da gestão dos precatórios e aprimoramento das rotinas administrativas, editou a Resolução nº 303, que trouxe nova regulamentação sobre as requisições judiciais previstas no art. 100 da CF/88 e, de acordo com o texto da resolução, os créditos superpreferenciais devem ser pagos por RPV, e não através de precatórios, se o montante não superar o triplo do limite previsto para pagamentos de pequeno valor (no âmbito federal – 180 salários-mínimos).

À vista de tal normatização, o INSS se insurgiu e sustentou que os credores superpreferenciais devem obedecer à sistemática dos precatórios, e não das RPs.

Inobstante a legítima discussão acerca da constitucionalidade da Resolução do CNJ – prosseguiu a magistrada – a solução adotada, no âmbito da justiça federal, passa pelo disposto no Ofício Circular nº TRF2-OCI-2020/00039.

Explanou a relatora que o TRF2 identificou aparente antinomia entre a norma regulamentadora do CJF e a Res. nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF. Esta determina, em seu art. 17, que o critério do triplo do limite da RPV para os créditos superpreferenciais não importa em pagamento imediato por intermédio da RPV, mas tão somente em ordem de preferência para fins de precatório.

Diante dessa circunstância, continuou, o desembargador presidente do TRF2 realizou consulta ao CJF sobre qual norma deveria adotar.

Ao apreciar a questão, o ministro João Otávio de Noronha, presidente do CJF, determinou que a Resolução nº 458/2017 permanece em vigor até que o Grupo de Precatórios daquele órgão decida sobre eventual modificação de tratamento do tema, de acordo com as diretrizes do CNJ.

De tal forma, a relatora ponderou que o limite do triplo do valor das RPVs para pagamento dos chamados créditos superpreferenciais deve reverberar apenas na fila de precatórios, não autorizando o pagamento via RPV Destarte, votou no sentido de dar provimento

ao agravo de instrumento para que o pagamento dos valores devidos seja processado em conformidade com o disposto na Res. nº 458/2017 do CJF, afastando-se a aplicação da Res. nº 303/2019 do CNJ.

A 2ª Turma Especializada do TRF2 seguiu a julgadora, à unanimidade. TRF 2ªR., 2ª Turma Especializada, AI 0000965-82.2020.4.02.0000, Rel. Des. Federal Simone Schreiber, Decisão em 05/02/2021 - Disponibilização no e-DJF2R de 22/02/2021. Informativo de Jurisprudências nº 240/TRF2.

W

Invalidez de militar temporário dispensado: reintegração e reforma no mesmo grau hierárquico ocupado na ativa.

Trata-se de remessa necessária e apelação, interposta pela União Federal, contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração do autor ao serviço militar, para ser efetivamente reformado, nos termos do art. 108, VI, c/c o art. 111, II, ambos do Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880/1980, devendo a ré pagar os valores retroativos da remuneração do recorrido, com juros e correção monetária.

Em síntese, o apelado iniciou sua atividade no exército, com caráter temporário, em 03 março de 2006. Posteriormente, em 2013, recebeu diagnóstico de polineuropatia amiloidótica familiar, razão pela qual foi submetido a um transplante de fígado no ano seguinte. Durante seu período de recuperação, a Administração promoveu sua baixa. Diante disso, compreendendo-se inapto, alegou que tal ato deveria ser invalidado, para que ocorresse sua reintegração à atividade das Forças Armadas e, seguidamente, determinada sua reforma por incapacidade. Em sede de primeiro grau, o juízo competente acolheu a exordial.

Inconformado com a decisão, apelou o ente federal sustentando: (i) ausência de estabilidade no serviço público, haja vista a categoria de militar temporário; (ii) aptidão do autor, que poderia exercer outro forma de trabalho, segundo laudo médico; (iii) possibilidade desse em prover meios de subsistência; (iv) inexistência de causalidade entre a doença e a atividade em questão; (v) legalidade do ato administrativo que licenciou o soldado; (vi) licitude do licenciamento ex officio dos militares temporários, como faculdade do Poder Executivo; (vii) descabimento de o

Judiciário valorar os motivos ensejadores dessa faculdade, sob pena de violar o art. 2º, da Constituição Federal/1988; (viii) não enquadramento do apelado nos requisitos para reforma pleiteada; (ix) argumentação genérica da petição inicial; (x) necessidade de diminuição dos honorários estipulados à Fazenda Pública.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em seu voto, a relatora, desembargadora federal Vera Lúcia Lima da Silva, de início, expôs a indispensabilidade de se analisar os fatos à luz dos dispositivos: art. 106, II; art. 108, VI e art. 111, II, todos da Lei 6.880/80, legislação que regulamenta a lide presente.

In verbis:

“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

II - com remuneração calculada com base no soldo

integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

À vista disso, afirmou que o militar temporário, desde que incapacitado para qualquer trabalho, em decorrência de acidente ou enfermidade, independentemente de relação de causa e efeito com o serviço castrense, deve ser reformado com soldo integral do posto que ocupava. Em congruência com o que foi narrado, trouxe à baila decisão do Superior Tribunal de Justiça, com idêntica percepção.

Em continuidade, exprimiu a importância de verificar se o grau da incapacidade do autor o impediria de exercer qualquer modalidade de trabalho, para que fizesse jus à reforma em questão. In casu, relatou que a doença de origem genética supramencionada (CID10 – E.85), acarretaria ao apelado, de acordo com o perita médica: “parestésias e paralisias progressivas ascendentes, bem assim distúrbios gastrointestinais (diarréia/obstipação), urinários (retenção urinária e incontinência urinária) e arritmias cardíacas”, salientou, também, a especialista, que este realizara transplante hepático “a fim de se retardar sua inexorável progressão”.

Ademais, a julgadora externou a conclusão pericial de que o então paciente estaria apto para “atividades profissionais nas quais não haja excessivo esforço físico, nem tampouco a possibilidade de se ferir ou ser acometido de algum acidente em ambiente profissional externo”. Todavia, ainda que essa fosse a dedução clínica, asseverou que as peculiaridades do caso concreto obrigam o reconhecimento da invalidez.

Para tanto, salientou outros fragmentos do exame técnico realizado, no qual restou demonstrado e certificado que o transplante de fígado tão somente melhora a síndrome neuropática. Contudo, realçou que este não tem o condão de realizar a cura da mutação genética em comento, que continuará evoluindo no organismo do autor. Na ocasião, embora a doença não tivesse atingido seu estágio avançado, foi equiparada à “paralisia irreversível e incapacitante”, a qual consta, como razão ensejadora de incapacidade definitiva, no rol do art. 108, inciso V, do Estatuto dos Militares.

Por fim, a relatora, considerando as informações do laudo, declarou que apesar de ser possível vislumbrar remota hipótese de o autor exercer atividade laborativa nos moldes da perícia, tal hipótese afigura-se desproporcional, visto que sua enfermidade tem caráter degenerativo e impõe-lhe diversas restrições, bem como demanda acompanhamento médico constante e específico, implicando, na prática, a invalidez para todo e qualquer trabalho.

Para mais, manifestou-se em favor da aplicação dos juros de mora e correção monetária, em convergência com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e pela manutenção dos honorários advocatícios fixados em seus percentuais mínimos. Posto isso, negou provimento ao recurso da União Federal.

Principiando a divergência, o desembargador federal Guilherme Diefenthaler, afirmou que o licenciamento de soldados temporários está incluído no âmbito do poder discricionário do Comando Militar, que pode dispensá-los por conclusão de tempo de serviço, ou a qualquer momento, por conveniência do órgão público, não havendo direito adquirido a engajamento.

Para mais, apontou que, no caso em foco, conquanto o autor fora considerado temporariamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, não tivera sua invalidez classificada como total e definitiva para quaisquer trabalhos. Por conseguinte, inferiu o julgador que não restou ilegalidade no ato da reforma daquele.

Ressaltou, ainda, que o laudo pericial atestou a possibilidade de o apelado exercer atividades profissionais que não requeiram excessivos esforços físicos, ou sejam passíveis de acidente em ambiente profissional externo, permanecendo apto às atividades castrenses administrativas.

Deste modo, explanou que o licenciamento não impede a continuidade do tratamento médico necessário até a determinação efetiva de alta, a ser prestado, inclusive, pelo serviço médico do exército, mesmo que reformado, conforme o artigo 149, do Decreto 57.654/66.

Em conclusão, reiterou que ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos

atos praticados pelo Executivo, preservando, dessa forma, a autonomia administrativa de órgãos públicos e mantendo inviolável o princípio da separação de poderes. Sendo assim, votou no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Pública, reformando a decisão de piso e invertendo o ônus de sucumbência.

Perante o exposto, a 8ª Turma Especializada dessa corte decidiu, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da relatora,

W

Administrativo. Militar. Acidente em serviço. Lesão física permanente. Surdez unilateral irreversível. Indenização por danos morais. Cabimento. Valor da indenização.

Cabível a indenização quando comprovado o dano moral suportado pela parte-autora, considerando que restou com sequela (dano) após acidente ocorrido durante a prestação de serviço militar (nexo causal). No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Dentro dessas

desembargadora federal Vera Lúcia Lima, vencido o desembargador federal Guilherme Diefenthaler, que lhes dava provimento. TRF 2ªR., AC 0009052-60.2014.4.02.5101, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Vera Lucia Lima da Silva - 8ª Turma Especializada, Decisão em 29/07/2020 - Disponibilização no e-DJF2R em 04/08/2020. Informativo de Jurisprudências nº 240/TRF2.

circunstâncias, e levando-se em conta a natureza e a gravidade do dano, o princípio da razoabilidade, a extensão e a repercussão do dano e a impossibilidade de serem fixados valores que ocasionem o enriquecimento indevido, entendo que deve ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da indenização. TRF4, AC 5020160-88.2019.4.04.7002, 3ª Turma, Desembargadora Federal MARGA Inge Barth Tessler, por unanimidade, juntado aos autos em 26.05.2021. Boletim Jurídico nº 224/TRF4.

W

Administrativo. Servidor público civil. Acumulação de cargos e/ou empregos públicos. Compatibilidade de horários. Requisito único. Apreciação em concreto. Tema 1.081 (ARE 1.246.685). Compatibilidade verificada.

1. Em sessão realizada em 19.03.2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.246.685/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.081), definiu a seguinte tese: “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”.

2. O STF entendeu que, diante do requisito único trazido pelo constituinte, qual seja, a compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI), não constitui óbice à acumulação de cargos públicos a mera fixação infraconstitucional de limite máximo de horas semanais, devendo ser apreciada a situação em concreto.

3. No caso dos autos, o autor exerce o cargo público de médico perito previdenciário, sob regime de 40 horas semanais, mas, conforme declaração emitida pela autarquia previdenciária, em razão da implementação do atendimento em turno estendido na APS de Pelotas, cumpre a jornada de 30 horas semanais, com jornada diária de 6 horas. Constam, ainda, declarações firmadas pelo INSS e pela UFPel (EBSERH), de que o horário de atendimento de cada uma das instituições é, respectivamente, das 7h às 19h e das 7h às 18h30min. Desse modo, pode-se concluir que, no caso em exame, inexistente comprovação de incompatibilidade de horário de modo a acarretar prejuízos não só para o atendimento ao público como também ao próprio autor. TRF4, AC 5001350-03.2017.4.04.7110, 4ª Turma, Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por maioria, juntado aos autos em 01.06.2021. Boletim Jurídico nº 224/TRF4.

Administrativo. Servidor público. Regime de dedicação exclusiva. Adicional noturno. Concessão.

A condição de exclusividade do magistério não consubstancia impedimento ao pagamento cumulativo/conjunto do adicional noturno com o acréscimo recebido no vencimento dos docentes relativo à exclusividade, sobretudo à míngua de disposição legal que vede a

percepção conjunta dessas rubricas. TRF4, AC 5002653-02.2019.4.04.7007, 3ª T, Desembargador Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 09.06.2021. Boletim Jurídico nº 224/TRF4.

W

Agravo de instrumento. Prescrição. Sentença coletiva. Execução individual. Discussão acerca da legitimidade do sindicato. Trânsito em julgado.

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, conforme precedentes do STJ a respeito da matéria. Enquanto discutida a legitimidade do sindicato para promover a execução, não flui o prazo de prescrição porque não existe

inércia do exequente no exercício do seu direito. Agravo improvido. TRF4, AI 5007784-56.2021.4.04.0000, 2ª Turma, Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 02.06.2021. Boletim Jurídico nº 224/TRF4.

W

Servidor público. Pensão por morte. União estável devidamente comprovada. Desnecessidade de designação expressa do(a) companheiro(a). Dependência econômica presumida.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a exigência de designação expressa do(a) companheiro(a) como beneficiário(a) da pensão vitalícia se torna prescindível diante da comprovação da união estável por outros meios idôneos de prova. Desse modo, a ausência de registro de designação nos assentamentos funcionais do instituidor da pensão não impede o reconhecimento da qualidade de dependente, caso seja demonstrada a constituição familiar. Não há que se falar em dependência econômica

no caso de união estável, uma vez que esta é presumida, do mesmo modo que o casamento civil, tendo em vista o princípio da isonomia protegido pela Constituição Federal. Precedente desta Turma. Unânime. TRF 1ªR 1ªT., Ap 1021990-20.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 30/06/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 569.

W

Concurso público. Delegado de Polícia Federal. Candidatos nomeados na condição sub judice. Apostilamento. Pretensão de extensão a candidatos que não cumpriram o período de estágio probatório. Improcedência.

Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os despachos do Ministro de Estado da Justiça que apostilaram a situação funcional, na condição sub judice, detêm natureza interna corporis. Assim, não albergam candidatos não-nomeados e não-classificados dentro do número de vagas previsto no referido concurso público. Inexiste ilegalidade e ofensa ao princípio da isonomia. Não há preterição de candidato nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em

classificação inferior. Precedentes do STJ. Unânime. TRF 1ªR 6ªT., Ap 0004224-20.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 28/06/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 569.

Concurso público. Serviço militar temporário. Candidato portador de síndrome da imunodeficiência adquirida. AIDS. Participação. Obstáculo. Inexistência. Nomeação e posse imediatas. Deferimento. Jurisprudência do STF e TRF1.

A exclusão de candidato ao ingresso nos quadros militares, em razão de ser portador de doença autoimune, imunodepressora ou sexualmente transmissível, constitui conduta discriminatória e irrazoável, incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Os portadores de HIV, podem ter uma vida normal sem grandes restrições. O Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde e do Trabalho, consignou na Portaria Interministerial 869/1992 que a 'sorologia positiva do vírus da imunodeficiência

adquirida (HIV) em si não acarreta prejuízo à capacidade laborativa de seu portador nem configura situação de risco'. É possível a nomeação e posse imediatas em caso de aprovação em todas as etapas do concurso, para que seja garantido o respeito à ordem classificatória. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR 6ªT., Ap 0003619-73.2015.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 28/06/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 569.

W

Ensino superior. Matrícula fora do prazo. Doença. Covid-19. Demonstração por atestado médico.

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de não ser razoável impedir a matrícula em instituição de ensino superior apenas pela não observância dos prazos fixados em calendário escolar, ainda mais quando a não realização da matrícula, no tempo devido, ocorreu por motivo de força maior (doença comprovada – Coronavírus

SARS-CoV2), alheio à vontade do candidato. Diante da comprovação da ocorrência, deve a instituição de ensino possibilitar a realização da matrícula fora do prazo. Unânime. TRF 1ªR. 6ªT., Ap 1008414-05.2020.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 05/07/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 570.

W

Execução de sentença. Pagamento de honorários contratuais. Impossibilidade de pagamento por precatório próprio. Valor de indenização transferido para o espólio do desapropriado. Necessidade de habilitação da verba honorária no inventário.

A compreensão da Súmula Vinculante 47 do STF, no sentido de que “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem restrita aos créditos dessa natureza”, não se aplica aos honorários advocatícios contratuais, na linha interpretativa que o próprio STF deu ao seu enunciado. Conquanto a Lei 8.906/1994 autorize o destaque da verba honorária no momento do levantamento da verba pelo desapropriado, tem-se que o

valor da indenização, após o primeiro destaque do valor originalmente contratado, passou a integrar o espólio do desapropriado, de tal forma que a sua destinação deve ser submetida ao juízo do inventário, a quem cabe os atos de disposição, já que não concluído, ainda que o contrato aditivo tenha sido firmado pelo próprio espólio e seus herdeiros, na medida em que a partilha de bens contempla, além dos herdeiros, eventuais créditos de terceiro. Maioria. TRF 1ªR. 2ªS., MS 1029424-07.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 14/07/2021, Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 571.

W

Mandado de segurança não oriundo de ação coletiva. Fixação de honorários advocatícios na fase de execução ou cumprimento de sentença. Descabimento. Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Em cumprimento à norma contida no art. 25, da Lei 12.016/2009, a qual não excepciona a fase de execução ou de cumprimento de sentença e em aquiescência aos enunciados das súmulas 512 do STF e 105 do STJ, entende-se por não serem devidos honorários em execução

individual de ação de mandado de segurança não originária de ação coletiva. Precedentes do STJ. Unânime. TRF 1ªR., 1ªT., AI 1017407-36.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 14/07/2021, Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 571.

Servidor público. Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA. Lei 11.784/2008. MP 431/2008. Paridade entre ativos e inativos. Art. 40, § 8º, da CF/1988. Gratificação que não resulta da realização efetiva do trabalho. Período posterior à homologação do primeiro ciclo de avaliação. RE 662.406/AL e ARE 1.052.570/PR. Julgamento sob o regime de repercussão geral pelo STF

Esta Corte, seguindo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA, instituída pela Lei 11.784/2008, por conversão da Medida Provisória 431/2008, a partir de 01/02/2008 – em substituição à GDFA e com ela não passível de percepção cumulativa – é extensível aos inativos e pensionistas, por força do quanto disposto no art. 40, § 8º, da CF/1988, no valor correspondente a 80 (oitenta)

pontos, a teor do art. 158 da referida medida provisória, por possuir caráter genérico enquanto não realizado, concluído e homologado o primeiro ciclo de avaliação – conforme julgamento do RE 662.406/AL, sob o regime de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. Unânime. TRF 1ªR., 1ªT., Ap 0007253-93.2014.4.01.3812 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 14/07/2021, Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 571.

W

Servidor público. Reconhecimento administrativo do direito. Demora prolongada do adimplemento da obrigação. Determinação de pagamento imediato. Admissibilidade. Ausência de dotação orçamentária. Justificativa inaceitável.

Não é lícito à Administração Pública furtar-se ao adimplemento de obrigações expressamente reconhecidas no âmbito administrativo com a singela justificativa de ausência de prévia dotação orçamentária, especialmente quando decorrido tempo suficiente para a adoção de providências necessárias para tal desiderato, não podendo o servidor – que não está obrigado a se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração em solicitar verba para o pagamento e, portanto, possui interesse de agir para receber o seu direito em juízo – a aguardar indefinidamente a efetivação de seu direito

reconhecido administrativamente, ainda mais porque o alegado empecilho decorrente da questão orçamentária fica resolvido com o reconhecimento judicial da dívida, ensejando a inclusão obrigatória, no orçamento da entidade de direito público, de verba necessária ao pagamento de tal débito, eis que será oriundo de decisão transitada em julgado (art. 100, § 5º, da CF/1988). Unânime. TRF 1ªR., 2ªT., Ap 0001283-91.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 14/07/2021, Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 571.

W

Servidor público. Remoção a pedido. Interesse particular. Ausência de interesse da Administração. Ruptura da unidade familiar provocada pelo servidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o princípio da proteção à família, previsto no art. 226 da Constituição, não é absoluto. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. Não pode a Administração Pública

assumir o ônus pela desagregação familiar provocada pelo próprio servidor em benefício próprio, evitando-se, assim, danos aos usuários finais do serviço público prestado pelo servidor. Unânime. TRF 1ªR., 2ªT., Al 1022937-89.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 14/07/2021, Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 571.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central.
CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

#fiqueemcasa #todoscontraovirus

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados